PROJETO DE LEI Nº 780/13

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Fundação Cosme de Farias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cosme de Farias, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º - Constituem finalidades básicas da Fundação Cosme de Farias a promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e artes culturais e de assistência e comunicação social, voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do poder legislativo municipal.

Parágrafo único - A natureza jurídica da Fundação Cosme de Farias não pode ser alterada ou suprimidas suas finalidades.

Art. 3º - A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, cabendo-lhe ainda:

I - Servir como meio de divulgação das atividades legislativas;

II - Operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente tv câmara e rádio câmara legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;

III - Colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;

IV - Articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;

V - Promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;

VI - Celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo, com as mesmas, permanente intercâmbio;

VII - Comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais artísticos e jornalísticos;

VIII - Permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - Promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu estatuto.

Art. 4º - A Fundação Cosme de Farias poderá ter atuação em todo território nacional, criar e manter escritórios e/ou representações em outras cidades do estado, do país e do exterior.

Parágrafo único - No caso de atuação no exterior, a Fundação Cosme de Farias deverá obter prévia autorização da câmara municipal de salvador.

Art. 5º – A Fundação gozará de isenção de todos os impostos municipais e de todos os fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos e de acordo com a legislação específica.

Art. 6º – A programação das emissoras de tv e rádio é da competência exclusiva da fundação e de responsabilidade do seu conselho deliberativo.

Art. 7º - O patrimônio da fundação será constituído por:

I - Doações ou legados;

II - Bens e direitos por ela adquiridos.

Parágrafo único – Em caso de extinção da fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à câmara municipal de salvador, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 8º - Constituem receitas da Fundação Cosme de Farias:

I - As dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vierem a ser consignados pela câmara municipal de salvador;

II – Contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de instituições privadas nacionais ou estrangeiras;

III - Os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

IV - as rendas patrimoniais de quaisquer natureza;

V - os recursos provenientes de operações de crédito;

VI - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único - Para o cumprimento de sua finalidade poderá a fundação, mediante autorização da câmara municipal de salvador, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 9º - A Fundação Cosme de Farias não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores sob qualquer pretexto.

Art. 10 - A Fundação Cosme de Farias terá a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Art. 11 - O conselho deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da mesa diretora da câmara municipal e presidido pelo presidente da câmara.

Art. 12 - O conselho fiscal será composto de 3 (três) membros da câmara municipal, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela mesa diretora e aprovados pelo plenário.

Art. 13 - Serviços prestados pelos membros dos conselhos deliberativo e fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a fundação.

Art. 14 – O mandato dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal terminará ao final do mandato dos membros da mesa diretora.

Art. 15 - A estrutura, atribuições e funcionamento dos conselhos deliberativo e fiscal serão definidos no estatuto da fundação, a ser elaborado pela mesa diretora e aprovado pelo plenário da câmara.

Art. 16 - A fundação será administrada por uma diretoria executiva, composta pelo diretor geral, diretor administrativo, diretor financeiro, diretor de programação, diretor de jornalismo e televisão, assessor técnico e assessor especial.

§ 1º - A diretoria de programação é composta de uma gerência de rádio.

§ 2º - A diretoria de jornalismo e televisão é compostas de uma gerência de televisão e uma gerência de jornalismo.

§ 3º - A diretoria administrativa terá uma gerência administrativa.

§ 4º - A diretoria financeira terá uma gerência financeira.

§ 5º- As cargos em comissão da fundação cosme de farias são os constantes do anexo único desta lei, tendo remuneração idêntica à dos símbolos correspondentes do quadro de pessoal da câmara, e as atribuições, direitos e deveres definidas no estatuto da fundação, sendo os seus titulares nomeados pelo presidente do conselho deliberativo da fundação.

Art. 17 - Fica o conselho deliberativo autorizado a promover licitações, objetivando a contratação dos serviços necessários à operacionalização das emissoras de rádio e televisão, na forma do estatuto da fundação.

Art. 18 – A Câmara municipal de salvador destinará, anualmente, recursos do seu orçamento para a execução das atividades Fundação Cosme de Farias.

Art. 19 - A Fundação, para contratar obras e serviços ou para a aquisição e alienação de bens, submeter-se-á aos princípios da administração pública.

Art. 20 – O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação Cosme de Farias serão prestados pela procuradoria geral da câmara municipal, podendo a fundação, a critério do conselho deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios.

Art. 21 - A Fundação terá sede e foro na capital do estado.

Art. 22 – Fica a mesa diretora da câmara autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da fundação ora instituída.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

PAULO CÂMARA

ARNANDO LESSA

CARLOS MUNIZ

ORLANDO PALHINHA

ISNARD ARAÚJO

CÁTIA RODRIGUES

FABÍOLA MANSUR

GERALDO JÚNIOR

ALADILCE SOUZA

EVERALDO AUGUSTO

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
DIRETOR GERAL	CC-80	01
DIRETOR	CC-70	04
ASSESSOR TÉCNICO	CC-70	01

GERENTE	CC-60	05
ASSESSOR ESPECIAL	CC-60	01

JUSTIFICATIVA

A Fundação Cosme de Farias surge em um momento de importante transformação desta casa legislativa, quando se almeja cada vez mais a aproximação da sociedade civil para com este poder constituído, mediante a disseminação das atividades aqui realizadas.

Nesta esteira, conforme registrado no caput, do art. 1º do presente projeto, a Fundação Cosme de Farias é instituída com o escopo de promover e apoiar eventos e ações culturais, de assistência e comunicação social, especialmente com a criação, produção, manutenção e administração de atividades e programas educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Será responsável a fundação, portanto, de servir como ponte de ligação com as mais diversas camadas sociais, realizando uma ampla divulgação de informações, tais como os projetos atualmente desenvolvidos na câmara, as políticas de desenvolvimento para o município, a própria atividade parlamentar, bem como o conhecimento dos serviços e obras públicas já instaladas ou em desenvolvimento.

Destaca-se o notório e claro interesse público na concretização dos objetivos a que se propõe esta fundação, notadamente pelo fato de que os alcançará mediante a utilização dos canais de comunicação mais aptos para tal tarefa, o rádio e a televisão.

Enfim, a Fundação visará promover a integração da comunidade com o poder legislativo municipal e suas instituições, produzindo materiais culturais em perfeita consonância com os objetivos sociais e culturais propostos.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

PAULO CÂMARA

ARNANDO LESSA

CARLOS MUNIZ

ORLANDO PALHINHA

ISNARD ARAÚJO

CÁTIA RODRIGUES

FABÍOLA MANSUR

GERALDO JÚNIOR

ALADILCE SOUZA

EVERALDO AUGUSTO